



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Maísa Valente Sad

A ESSENCIALIDADE DO MEIO AMBIENTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

BARBACENA
2013

Maísa Valente Sad

A ESSENCIALIDADE DO MEIO AMBIENTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Amanda Aparecida Tostes de Oliveira Sangoi.

**BARBACENA
2013**

Maísa Valente Sad

A ESSENCIALIDADE DO MEIO AMBIENTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Profª. Esp. Amanda Aparecida Tostes de Oliveira Sangoi.
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Rafael Falcão de Carvalho
OAB126885

Profª. Esp. Rosy Mara Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha querida mãe Rosemary e à minha família, pelo carinho, confiança e apoio nos momentos difíceis desta trajetória;

Dedico, ainda, este trabalho ao meu namorado Jean, pela paciência de me ouvir e de entender meus momentos de ansiedade;

E, enfim, dedico a todos que torceram e contribuíram de alguma maneira em minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, minha fortaleza e fonte de inspiração em todos os momentos desta caminhada e de minha vida.

Agradeço á minha mãe Rosemary Marques Valente, e a meu pai Eduardo José Lima Sad, por fazerem parte desta vitória, ajudando de maneira eficiente nesta conquista.

Agradeço aos meus irmãos Débora e Gustavo, por sempre me incentivarem, torcerem e transmitirem amor e carinho por esta conquista.

Agradeço, ainda, ao meu namorado Jean, pela presença em todos os dias de minha vida, pela paciência, amor, carinho e apoio incondicional.

Agradeço também aos meus colegas de turma, Manuela e Saulo pela amizade, companheirismo e apoio nesta caminhada. Sentirei saudades...

A minha orientadora Amanda Aparecida Tostes de Oliveira Sangoi, pelo carinho e ensinamentos, meu respeito e admiração.

A todos os amigos que mesmo estando longe sempre mostraram seu total apoio, principalmente nas horas que mais precisei.

A todos que contribuíram direta ou indiretamente e torceram pela concretização deste sonho. Muito Obrigado!

“A conquista é um acaso que talvez dependa mais das falhas dos vencidos do que do gênio do vencedor”

Madame de Staël

Resumo

A monografia que ora se apresenta tem por magno escopo apresentar o meio ambiente como um bem jurídico pertencente à coletividade, ou seja, como um direito transindividual difuso inafastável à manutenção da vida humana, ou, em outras palavras, um bem jurídico essencial. Mais do que isso, mostrar-se-á com o trabalho, o caráter essencial do meio ambiente em suas acepções jurídica e natural, sobretudo porque suas disposições têm observância obrigatória para toda a sociedade, tanto para particulares como para o Estado. A vida humana vingou na Terra graças à extração de recursos naturais, mas, com a escassez dos mesmos, a humanidade deve rapidamente buscar novas soluções para prover suas necessidades mais básicas. O Direito, como ciência humana e social que é, deve acompanhar a evolução em apreço, criando diplomas legislativos aptos à proteção ambiental em todas as suas formas. As disposições legislativas relativas ao Direito Ambiental pautam-se na própria manutenção da espécie humana, o que ratifica o caráter essencial do meio ambiente e a importância desta do Direito Ambiental como umas das mais relevantes disciplinas jurídicas, conforme restará cristalino no presente trabalho.

Palavras-Chave: Direito Ambiental. Essencialidade. Meio Ambiente.

Abstract

This monograph here is to present the scope magnum environment as a legal right belonging to the community or as a diffuse transindividual right indispensable to the maintenance of human life or in other words, a fundamental legal right. More than that, it will show up with the work the essential character of the environment in their legal and natural meanings mainly because its provisions have mandatory compliance for the whole society both for individuals and for the state . Human life on Earth avenged thanks to the extraction of natural resources but with the lack thereof mankind must quickly seek new solutions to meet their most basic needs . The law as it is human and social science, should monitor developments in this case creating suitable to environmental protection in all its forms legislations . The laws relating to environmental law are guided in the very maintenance of the human species which confirms the essential character of the environment and the importance of environmental law as one of the most relevant legal constraints as in the present study remain crystalline

Keywords: Environmental Law. Essentiality. Environment.

SUMÁRIO

1 Introdução.....	09
2 Direito Ambiental: Delineamentos Históricos.....	11
2.1 Notas Introdutórias	11
2.2 Evolução Histórica do Direito Ambiental	15
3.Direito Ambiental: Concepção Atual	20
3.1 Disposições Gerais	20
3.2 Conceito de Meio Ambiente	21
3.3 Legislação Brasileira Relativa ao Meio Ambiente	25
4 A Essencialidade do Direito Ambiental.....	32
4.1 O Vocábulo “Essencialidade”	32
4.2 Consequência Jurídica da Essencialidade do Direito Ambiental	33
5 Considerações Finais	38
Referências	40

1 Introdução

Na sociedade contemporânea muito se tem discutido a respeito da sustentabilidade ambiental, ou seja, na manutenção das funções e componentes do meio ambiente, promovendo a extração de recursos naturais de modo sustentável a fim de evitar seu término.

Esta consciência decorreu de um desenvolvimento histórico, iniciado, sobretudo, na segunda metade do século passado, de modo especial após a Conferência de Estocolmo na Suécia, em 1972. A partir desta época todo o mundo passou a perceber a necessidade iminente de se preservar o meio ambiente, sob pena de escassez total dos recursos naturais do planeta, o que conduziria, de certo, à extinção da humanidade.

A par deste raciocínio, foram criadas outras concepções de meio ambiente, notadamente o meio ambiente artificial (realizado pela ação humana), o meio ambiente cultural (composto de itens paisagísticos, turísticos e históricos) e o meio ambiente do trabalho (inspirado na relação de trabalho). O conceito jurídico de meio ambiente também se desenvolveu consideravelmente, buscando conter a amplitude que este termo ganhou a partir do já citado período histórico.

A conservação ambiental tornou-se, então, um valor nas sociedades modernas, sendo que se constitui em dever do Estado e de toda a coletividade, pois, a sobrevivência da espécie humana depende da manutenção dos recursos naturais do planeta, ou seja, ninguém pode olvidar de participar no processo de tutela dos bens naturais.

O Direito (que é uma ciência humana e social) acompanhou esta evolução cívica e cultural, o que culminou com a edição de diplomas legislativos no mundo inteiro tendente a efetivar a preservação ambiental.

No Brasil podemos citar a edição da Lei 6.938/81, lei da política nacional do meio ambiente, considerada a “lei mãe” do direito ambiental em nosso Estado, uma vez que com ela o direito ambiental ganhou regime jurídico próprio, principiologia própria, objetivos específicos, enfim tornou-se uma disciplina autônoma.

Seguindo esta evolução, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal

hoje vigente, o meio ambiente passou a ser considerado um bem jurídico essencial, sendo elevado ao nível de direito fundamental e recebendo uma tratativa constitucional. A ciência jurídica, em outras palavras, passou a tutelar o meio ambiente de forma prioritária em detrimento de outros bens jurídicos.

Noutro dizer, passou a ser reconhecida a essencialidade do meio ambiente, pelo qual este bem mereceu especial proteção do Estado, com criação de mecanismos próprios de defesa e cominação de severas sanções a quem desrespeite os preceitos legais de tutela ambiental. Portanto, o que se vislumbrou é que o Direito se adequou à realidade social do planeta, passando a proteger um bem jurídico que até então não tinha relevância.

À luz deste raciocínio, o presente trabalho monográfico visa descortinar as consequências jurídicas da essencialidade do meio ambiente, com especial ênfase na alavancagem histórica da questão, bem como nos diplomas legislativos de proteção ao bem em apreço.

Ao final do trabalho restarão evidentes as características e implicações jurídicas mais relevantes em relação ao meio ambiente, o que conduzirá à conclusão de que o Direito Ambiental constitui uma disciplina jurídica inafastável nas instituições que ministram o curso de bacharelado em Direito.

Isto posto, resta, tão somente, adentrar no estudo específico do tema, o qual será iniciado pela concepção histórica do meio ambiente, que se fará no primeiro momento deste trabalho monográfico.

2 Direito Ambiental: Delineamentos Históricos

Antes de adentrar no estudo específico do tema que norteia o presente trabalho monográfico, é necessário tecer breves comentários a respeito dos delineamentos históricos do Direito Ambiental, sobretudo para compreender a evolução deste ramo do Direito e fortalecer a tese de sua essencialidade.

O Direito é uma ciência dinâmica, que se transforma no tempo e no espaço. O caráter essencial de dada disciplina jurídica decorre, também, de sua feição histórica, pois, com o passar dos anos a humanidade valoriza e molda o Direito de acordo com seus interesses e necessidades, o que se deu, de certo, com o Direito Ambiental.

Neste primeiro momento, portanto, serão apresentadas as características introdutórias e básicas da disciplina jurídica ambiental, as quais são provenientes de seu desenvolvimento histórico.

2.1 Notas Introdutórias

O Direito é uma ciência naturalmente humana, ou seja, nasceu dos homens e a eles se destina. Quando a humanidade se agrupou pela primeira vez surgiu a natural necessidade de reger sua existência, ou seja, de normatizar suas condutas, o que culminou com a criação do Direito.

Direito e Estado são institutos correlatos, que nasceram juntos e assim se desenvolveram ao longo de toda a história humana. Afirma-se, portanto, que o Direito é uma face do Estado, legitimando-o e fortalecendo-o frente aos cidadãos particulares, bem como frente os demais Estados soberanos que existem. Esta noção, embora superficial, constitui a base do Estado Democrático de Direito.

Muito embora não seja objetivo do presente trabalho discorrer a respeito do Estado, este comentário preambular a respeito de sua origem tem gritante relação com o tema em análise. Soares (2001, p. 120) apregoa:

Preliminarmente, ressalte-se a existência de sociedades políticas pré-estatais, que são, dentre outras, a família patriarcal, o clã e a tribo, a *fatria* helênica, a *gens* romana, a gentildade ibérica do senhorio feudal. Não é tarefa simples divisar, com rigor científico, o momento do aparecimento do aparato estatal, mas seus paradigmas são encontrados nas instituições políticas da Antiguidade e da Idade Média.

A análise das concepções antropológicas, filosóficas e jurídicas possibilita a compreensão das rupturas econômicas e políticas, refletidas na mudança de paradigmas, que desvendam as transformações sofridas pelas instituições políticas no desenrolar do processo histórico.

Ainda sobre o prisma da origem estatal, cite-se Soares (2001, p. 120/121), o qual reza com a propriedade que lhe é peculiar:

(...) três posições básicas as diversas teorias relativas ao momento do surgimento do Estado:

1ª Posição: o Estado, assim como a sociedade, sempre existiu. Desde que o homem vive sobre a terra, encontra-se integrado na organização social dotada de poder e com autoridade para determinar o comportamento de todo o grupo;

2ª Posição: a sociedade humana existiu sem o Estado durante determinado período, por motivos diversos, o Estado foi construído para atender às necessidades e conveniências do grupo social;

3ª Posição: admite-se o Estado como sociedade política dotada de certas características bem definidas. Neste sentido, para SCHMITT, o conceito de Estado não é conceito geral válido para todos os tempos, mas conceito histórico concreto surgido quando nasceu a ideia e prática de soberania.

A par das citações apresentadas, evidencia-se que o Estado não tem sua origem definida taxativamente pela doutrina. Saliente-se, ainda, que tal questão deve ser discutida no bojo da Teoria Geral do Estado. No entanto, tomando por base a primeira teoria apresentada por Dallari, bem como as disposições de Soares transcritas acima, chega-se à conclusão de que o Estado sempre existiu, consistindo na organização social dotada de poder sobre o particular, voltada, sobretudo, ao ganho coletivo e mútuo, ao desenvolvimento econômico e à subsistência da coletividade, ou seja, da raça humana. (MORAES, 2000)

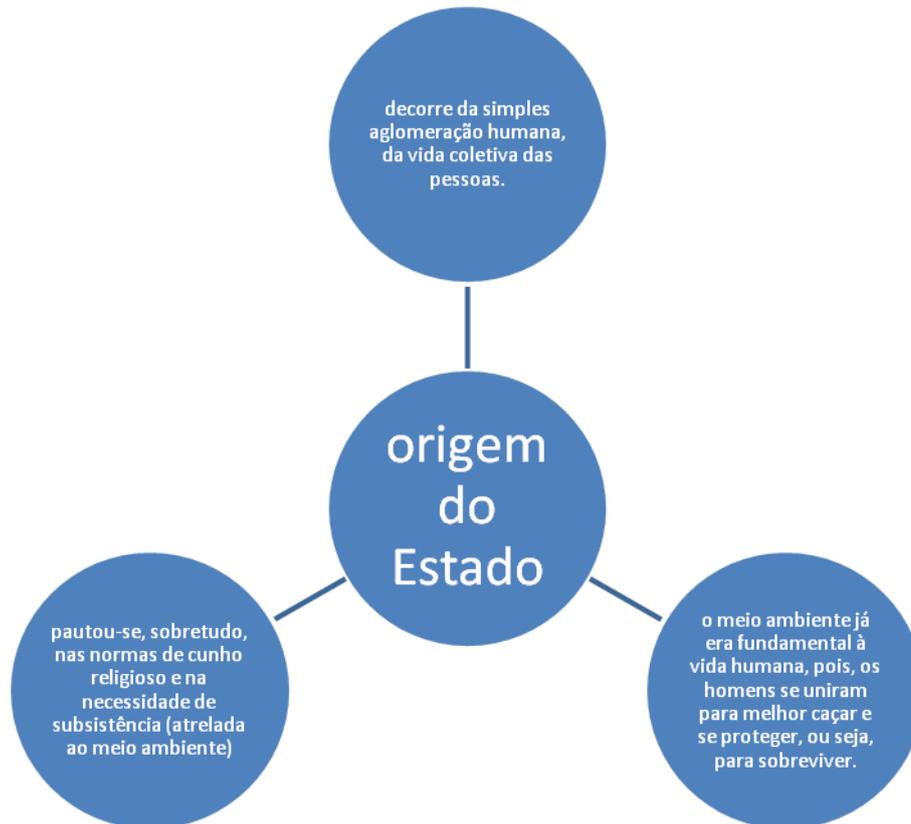
Neste momento o tema se agrega ao meio ambiente, pois, como é público e notório, o meio ambiente sempre foi explorado pelos homens com vistas a seu desenvolvimento econômico e social. Em outras palavras, o meio ambiente sempre visou manter a vida humana, ou seja, sempre esteve relacionado ao bem-estar social, fim último do Estado.

Na origem estatal os agrupamentos humanos tinham uma visão precária do meio ambiente, visavam unicamente se proteger, caçar, se alimentar etc. Note-se que a existência do ente público, nesta época, dependia exclusivamente do meio ambiente, mas não o valorizava. Foi o meio ambiente que fundamentou os primeiros agrupamentos, juntamente com a religião, os quais conduziram à criação do Estado

e legitimaram a normatização da vida em sociedade, culminando com a criação também da ciência jurídica.

Esquematisando-se o raciocínio, tem-se:

Fluxograma 01 – Esquema sobre a origem do Estado



Fonte: A autora

O meio ambiente deve ser, portanto, considerado como um bem jurídico, destinado à coletividade de forma indeterminada. Esta característica decorre de sua natureza, ou seja, um patrimônio público, não sendo neste sentido um bem público nem privado, mas sim um bem jurídico, um direito transindividual difuso, necessário a todos os homens, como o foi desde os primeiros agrupamentos humanos.

O meio ambiente sempre proporcionou a existência estatal e a sobrevivência das pessoas, desde os períodos mais remotos.

Seguindo-se o raciocínio que até aqui foi exposto, pode-se concluir este primeiro tópico com a afirmativa de que o meio ambiente constitui um bem jurídico a ser tutelado por todos os ramos do Direito. Para corroborar esta classificação,

oportuno fazer uso das disposições doutrinárias relativas ao conceito e às peculiaridades do bem jurídico, conforme ministram Alves, Braga e Ramos (2013):

Une o individual e o social e tem a importância de manter a livre convivência social por ser um bem do direito. Segundo o autor, incidem juízos de valor do constituinte primeiro, e depois do legislador ordinário, sobre a realidade ou experiência social, e é justamente nessa realidade que reside o conceito material de bem jurídico, por tratar-se de um conceito relativo e valorado, ou seja, válido para determinado sistema social em certo momento histórico-cultural.

Destarte, o conceito de bem jurídico revela-se na experiência social, na realidade da vivência coletiva, variando-se este conceito de acordo com determinado momento histórico e cultural. No que tange ao meio ambiente, este, no atual cenário jurídico mundial, é considerado um bem jurídico, pois, as pessoas dependem do meio ambiente para prover suas necessidades básicas. Esta visão introdutória, pela qual o meio ambiente constitui um bem jurídico a ser tutelado pelo Estado, já introduz o tema de sua essencialidade.

Ainda sobre o tema, convém citar Alves, Braga e Ramos (2013):

Quando se fala em direitos fundamentais, deve-se considerar tanto os direitos individuais, como os direitos coletivos ou difusos, pois eles são a razão de mudanças, de inovações do texto constitucional, e seu grande fim é a conquista de uma ordem jurídica justa para todos através da proteção dos bens jurídicos.

Ao determinar as suas diretrizes, a Constituição acaba determinando, restringindo e limitando os objetos de tutela do Direito Penal, sendo um desses objetos o Direito Ambiental.

Para entender tal fato, se faz necessário um breve apanhado histórico e uma análise da defesa de ser o direito ao meio ambiente equilibrado uma vertente dos direitos humanos de terceira geração.

Esta discussão, porém, será esmiuçada em momento posterior, oportunidade na qual será abordado o caráter essencial do Direito Ambiental, enfatizando-se seu tratamento legislativo na atual sociedade brasileira.

Após tecidas estas argumentações introdutórias, oportuna uma abordagem acerca da evolução histórica do Direito Ambiental, sobretudo enfatizando-se as principais legislações desta disciplina jurídica.

2.2 Evolução Histórica do Direito Ambiental

Como vislumbrado no tópico anterior, em um primeiro momento, o meio ambiente era concebido unicamente como a razão do agrupamento humano voltado para ganho econômico, para à manutenção da espécie humana no mundo.

Inicialmente, portanto, o meio ambiente existia apenas para servir aos homens, razão pela qual não havia necessidade de legislar no sentido de protegê-lo. Noutra dizer, o meio ambiente servia ao homem, não havia necessidade de tutelá-lo, pois, a grandeza do mundo era “infinita”.

Ledo engano! O desenrolar da história revelou à humanidade que os recursos naturais não eram infinitos, ao revés, acabavam rapidamente. Os desenvolvimentos tecnológico e científico reclamavam o uso de novos recursos naturais. O aumento desenfreado da população mundial exigia novas técnicas de plantio e, em razão destes fatores, o homem logo percebeu que deveria normatizar a proteção do meio ambiente a fim de preservá-lo para as futuras gerações.

Reza a doutrina de Germini (2008):

Até o século passado havia a concepção de que os recursos naturais do planeta eram infindáveis, não havendo motivo para que o homem se preocupasse com questões ambientais, ao contrário, a degradação do meio ambiente era vista como sinônimo de progresso. Naquela época, o processo de evolução do mundo era inteiramente baseado na degradação do meio ambiente e não havia proteção legal da natureza. Todavia, ocorreram diversas catástrofes ambientais, razão pela qual o homem passou a se preocupar com o meio ambiente de forma mais considerável. A humanidade passou a ver o enorme contra-senso que há em promover o desenvolvimento desenfreado à medida que a existência do planeta corre sério risco com a degradação ambiental ilimitada. O processo de proteção do meio ambiente expandiu-se em todo o mundo a partir da década de setenta, notadamente com a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente em Estocolmo, na Suécia, em meados de 1.972, como será infra analisado.

A já citada Conferência de Estocolmo, na Suécia, foi um marco na história do meio ambiente. A partir deste momento foram editadas diversas legislações, em vários Estados soberanos, no intuito de proteger o meio ambiente. Note-se que somente na segunda metade do século passado é que a tutela legal do meio ambiente ganhou relevo. Antes, até existia certa proteção legal do meio ambiente, mas esta se mostrava frágil e insuficiente.

Como visto até o presente momento, a vontade de dominar a natureza é tão antiga quanto à própria existência humana. Todavia, a vontade de protegê-la é recente, somente surgindo a partir de meados do século passado.

No Brasil, felizmente, já as Ordenações Filipinas (1595/1603) continham normas de controle de exploração vegetal e de disciplina do uso do solo, dos rios, da caça e da pesca. Todavia, é notório que o Brasil colonial sofreu enorme perda dos recursos naturais em favor de Portugal, sendo que grande parte da flora e fauna brasileira foram degradados em favor de ganho econômico de nosso colonizador. (MILARÉ, 2001)

Jung (2010)¹ informa que somente 1896, foi criado o primeiro parque de proteção ambiental, em São Paulo, recebendo a denominação de “Parque Estadual de São Paulo”. Ou seja, somente após a proclamação da República é que se efetivou, de fato, a proteção ambiental no Brasil, e ainda de forma singela.

Em 1911 houve a publicação do Mapa Florestal do Brasil, de Luis Felipe Gonzaga de Campos, sendo este o primeiro estudo suficientemente amplo realizado no Brasil para descrever os biomas e seus principais estados de conservação. (AMADO, 2013)

O já revogado Código Civil de 1916 também continha disposições relativas ao Direito Ambiental, notadamente o artigo 584 que proibia a edificação de construções capazes de poluir a água de poço ou fonte alheia. Este código também tinha outros artigos que versavam de forma indireta sobre o Direito Ambiental, sobretudo quanto às relações de vizinhança. (MILARÉ, 2001)

Mas, nesta fase da história, a proteção legal do meio ambiente ainda era tímida e incapaz de tutelar efetivamente a natureza, conforme bem apregoa Fiorillo (2013)

As leis específicas relacionadas diretamente à proteção legal do meio ambiente só surgiram após o reconhecimento de que os recursos naturais são findáveis. Esta proteção decorreu, obviamente, da necessidade de preservação, não da vontade humana.

Sobre os primeiros marcos da legislação ambiental, no Brasil, (JUNG, 2011) declaro:

¹ http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9169

Na década de 30, surgiram as primeiras leis de proteção ambiental, como: o Código Florestal (Dec. nº. 23.793/34), substituído posteriormente pela atual Lei Federal nº. 4.771/65; o Código das Águas (Dec. nº. 24.643/34); assim como o Código de Caça e Pesca (Dec. Nº 23.672/34); o Decreto de proteção aos animais (Dec. nº. 24.645/34); e o Dec. nº. 25/37 organizou a proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Mas, pode-se dizer que o marco fundador sobre a questão Ambiental, deu-se na década de 60, período em que foram editadas importantes legislações sobre questões ambientais, como: o Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504/64), o novo Código Florestal (Lei nº. 4.771/65), a nova Lei de Proteção da Fauna (Lei nº. 5.197/67), a Política Nacional do Saneamento Básico (Dec. nº. 248/67) e a criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental (Dec. nº. 303/67).

Convém destacar aqui, que entre 1937 e 1964 foram criadas no Brasil, 49 unidades de conservação no âmbito Federal. Destas, 16 são Parques Nacionais, 21 são Florestas Protetoras (áreas particulares protegidas no Brasil, já previstas no Código Florestal de 1934), 3 Florestas Nacionais e 9 Reservas Florestais².

E, a par destas legislações, em 1972, ocorreu na Suécia a já mencionada Conferência de Estocolmo, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), e que contou com a participação de 113 países.

Naquela ocasião, o mundo foi alertado para os riscos que pairavam sobre a vida humana, trazidos pela degradação excessiva e irracional do meio ambiente. As Nações Unidas conseguiram despertar o interesse de muitos Estados para a preservação ambiental, tanto que, no ano seguinte ao da Conferência de Estocolmo, foi criada, no Brasil, a Secretaria Especial do Meio Ambiente, que buscava, sobretudo, orientar e efetivar a proteção do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais (AMADO, 2013). Nascia, ainda que de forma singela, a noção de sustentabilidade ambiental na sociedade brasileira.

A proteção legal do meio ambiente, no Brasil, se acentuou principalmente a partir da década de 1980. Nesta década, já no ano de 1981 foi editada a Lei 6.938, lei da política nacional do meio ambiente, que veio consagrar o direito ambiental como disciplina autônoma, com regime jurídico próprio, princípios próprios, objetivos específicos, trazendo a previsão de instrumentos concretizadores desta política preservacionista e protecionista, de órgãos responsáveis pela efetivação de tais instrumentos, etc., tornando-se, de fato, uma das principais legislações em matéria ambiental vigentes em nosso país, se não a principal.

Neste sentido, Rodrigues (2012, p. 34) prescreve:

²http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9169>

Mas, foi na década de 80 que a legislação ambiental teve maior impulso. O ordenamento jurídico, até então, tinha o objetivo de proteção econômica/patrimonial, e não ambiental. São quatro os marcos legislativos que passaram a orientar a tutela jurídica do Meio Ambiente no Brasil e tentaram/tentam mudar o histórico descaso ambiental: a Lei Federal nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, conceituando Meio Ambiente e instituindo o Sistema Nacional de Meio Ambiente; Lei nº. 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, um instrumento processual de defesa do Meio Ambiente e dos demais interesses difusos e coletivos; a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que abriu espaços à participação/atuação da população na preservação e na defesa ambiental, impondo à coletividade o dever de defender o meio ambiente (art. 225, *caput*) e colocando como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros a proteção ambiental determinada no art. 5º, LXXIII (Ação Popular); e, a Lei nº. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 elevou a proteção do meio ambiente ao nível constitucional, conferindo-lhe efetividade ainda maior, inclusive com a edição dos chamados remédios constitucionais aptos à proteção legal do meio ambiente, bem jurídico tutelado por nossa Carta Magna como direito fundamental.

A Constituição de 1988 criou uma nova ordem jurídica, estabelecendo direitos e obrigações que até então não existiam no Estado brasileiro. Assim também o foi com relação ao meio ambiente, haja vista o texto constitucional proclamar que a proteção do meio ambiente constitui dever de todos, ou seja, do Estado e da coletividade. O assunto será melhor abordado nas laudas seguintes.

Em virtude deste especial tratamento constitucional ao meio ambiente, José Afonso da Silva (2002, p. 812), com a propriedade que lhe é peculiar, afirma categoricamente que “a Constituição de 1988 recebe o rótulo doutrinário de Constituição Verde”, por ter ela destinado uma tutela especial ao meio ambiente, reservando-lhe um capítulo (capítulo VI, art. 225), dentro do seu Título VIII que trata da Ordem Social em nosso Estado, o que até então não se verificava.

Vislumbraram-se, portanto, os principais marcos históricos da legislação ambiental no Brasil, com intuito meramente elucidativo, sem esgotar o tema. A abordagem histórica visa facilitar a compreensão do tema a ser tratado, mas, não esgota o conteúdo respectivo. Desta forma, compete passar à análise da concepção atual do meio ambiente a fim de evitar prolongamentos desnecessários.

3 Direito Ambiental: Concepção Atual

Uma vez vencida a abordagem histórica do meio ambiente, sobretudo no que se refere ao desenvolvimento legislativo do tema, é necessário enfatizar sua acepção atual para, no momento a seguir, adentrar na questão de sua essencialidade.

3.1 Disposições Gerais

No Brasil, sobretudo após a década de 1970 (Conferência de Estocolmo na Suécia), ganhou relevo a questão ambiental, sobre duas facetas: de um lado, o desenvolvimento, o crescimento econômico e social, do outro, a preservação ambiental e a sustentabilidade. (FIORILLO, 2013)

A redemocratização brasileira, ocorrida na década de 1980, culminou com a edição de diversas legislações relacionadas à questão ambiental, conforme será retratado no próximo tópico. O momento histórico que o Brasil viveu nesta época, ou seja, de renovação da ordem jurídica e de edição de uma nova ordem constitucional, favoreceu a alavancagem da proteção legislativa ao meio ambiente. (MORAES, 2000)

No cenário mundial não foi diferente. A proteção ambiental também aumentou consideravelmente no final do século passado, muito embora esta proteção seja, muitas vezes, basicamente legislativa.

Segundo a União Mundial Para a Natureza (IUCN, 1948)³, cerca de 12% das terras do planeta estão protegidas por lei e, quase toda esta proteção, se deu a partir da segunda metade do século passado, e, em que pesem as opiniões contrárias, melhor haver proteção meramente legislativa do que não haver proteção nenhuma.

Contudo, se, por um lado, a proteção normativa ambiental aumentou, por outro os problemas também se intensificaram, sobretudo em face do aumento da

³<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1070&idAreaSel=13&seeArt=yes>

população mundial, da escassez de recursos naturais e da busca incessante do desenvolvimento socioeconômico.

Certo é que nunca se falou em preservação ambiental como nos dias de hoje. “A sustentabilidade, bem como a preservação ambiental, constituem valores éticos e morais, já reconhecidamente integrantes da educação, das industriais e das políticas públicas do Estado” (MILARÉ, 2001, p. 98).

Muito embora os problemas ambientais continuem a existir (intensificaram-se também as secas, inundações, catástrofes naturais etc.), o Direito não se coloca alheio a esta realidade, equipando-se de mecanismos de proteção que buscam enfrentar esta problemática e conservar o meio ambiente para as futuras gerações.

Neste sentido, o poder de polícia, poder que legitima a atividade fiscalizatória e punitiva do Estado, deve ser eficaz e crescente no sentido de evitar novas degradações, haja vista as legislações já preverem mecanismos de defesa do meio ambiente e de punição dos infratores a estas normas. (RODRIGUES, 2012)

3.2 Conceito de Meio Ambiente

De certo, o vocábulo em apreço (meio ambiente) possui diversos significados, a depender da ótica que se está a examinar. Desta forma, interessa ao presente trabalho a concepção jurídica do meio ambiente, muito embora sejam citadas as demais no intuito de enriquecer o conteúdo do trabalho que ora se apresenta.

Em geral, no uso comum, o termo meio ambiente é utilizado como sinônimo de natureza, muito embora esta abordagem se mostre incorreta e meramente superficial. É necessária uma visão mais profunda da questão.

Outra abordagem acerca do meio ambiente o conceitua como fonte de recursos naturais, gerador de energia e de riquezas, motor que alavanca a economia e o desenvolvimento dos Estados. Tal qual o comentário tecido acima, esta visão carece de profundidade para se mostrar correta.

Pode ainda ser tomado por base em face dos ecossistemas, no qual o meio ambiente assume posição de um conjunto de diversidades, sobretudo de fauna e flora, em razão do lugar e da complexidade da natureza. Esta visão refere-se mais à Biologia, não tendo uma relação exclusiva com o Direito. (RODRIGUES, 2012)

Oportuna à conceituação do meio ambiente, como:

O meio ambiente comumente chamado apenas de ambiente, envolve todas as coisas vivas e não vivas que ocorrem na Terra, ou alguma região dela, que afetam os ecossistemas e a vida dos humanos. É o conjunto de condições, leis, influências e infraestrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas⁴.

Este conceito, ainda que não pautado nos critérios jurídicos, se revela como mais amplo e correto. Carece, contudo, de uma abordagem jurídica, mas, apresenta o meio ambiente como deve ser entendido, ou seja, como o conjunto de condições que abriga e rege a vida, em todas as suas formas, sobretudo a vida humana.

Na mesma esteira de raciocínio, cite-se (FERREIRA, 1993):

Meio ambiente envolve todas as coisas **vivas e não-vivas** que ocorrem na Terra, ou em alguma região dela, que afetam os **ecossistemas** e a vida dos humanos. O meio ambiente pode ter diversos conceitos, que são identificados por seus componentes.

(...)

Para as Nações Unidas, meio ambiente é o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas.

No Brasil existe a PNMA, que é a Política Nacional do Meio Ambiente. A PNMA define meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Ainda sem a utilização de doutrinas jurídicas (que se fará a seguir), já se percebe que a inserção das leis no conceito do meio ambiente tem sido constante. O meio ambiente tem sido reconhecido, portanto, como tudo aquilo que rege a vida na Terra, notadamente a vida humana.

Existe certa discussão a respeito de eventual redundância no vocábulo em comento, pois, contém duas palavras de significados similares, ou seja, “meio” e “ambiente”. É certo, porém, que “a expressão foi utilizada pela primeira vez em 1835 pelo naturalista francês Geoffrey de Saint-Hilaire” (RODRIGUES, 2012, p. 34), sendo que, até os dias atuais, tem sido utilizada, nos mais variados significados.

Tomando por base, agora, o critério jurídico, cite-se o conceito ofertado pelo professor Edis Milaré (2001, p. 63), o qual preconiza:

Tanto a palavra meio como o vocábulo ambiente passam por conotações, tanto na linguagem científica como na vulgar. Nenhum destes termos é unívoco (detentor de um significado único), mas ambos são equívocos (mesma palavra com significados diferentes). Meio pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para se alcançar ou produzir algo. Já ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. Não chega, pois, a ser redundante a expressão meio ambiente, embora no sentido vulgar a palavra identifique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas. De qualquer forma, trata-se de expressão consagrada na língua portuguesa, pacificamente usada pela doutrina, lei e jurisprudência de nosso país, que, amiúde, falam em meio ambiente, em vez de ambiente apenas.

Portanto, em última análise, pode-se afirmar que: em sentido amplo, meio ambiente é o conjunto de fatores externos que agem de forma permanente nos seres vivos; no sentido jurídico, o termo não é facilmente conceituável, pois, como lembra Milaré (2001, p. 165), o termo é “mais facilmente intuído do que definível”. Interessa, para o presente trabalho, conceber o meio ambiente como um bem jurídico, ou seja, um direito difuso, conforme já destacado em linhas anteriores.

Cabe, também, um comentário a respeito do conceito legal de meio ambiente. Para tanto, oportuno fazer uso das cabais palavras de Mazzilli (2004, p. 152):

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, com base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis n. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência.

A lei 6.938/81, em seu artigo 3º, I traz um conceito de meio ambiente. Vejamos:

Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

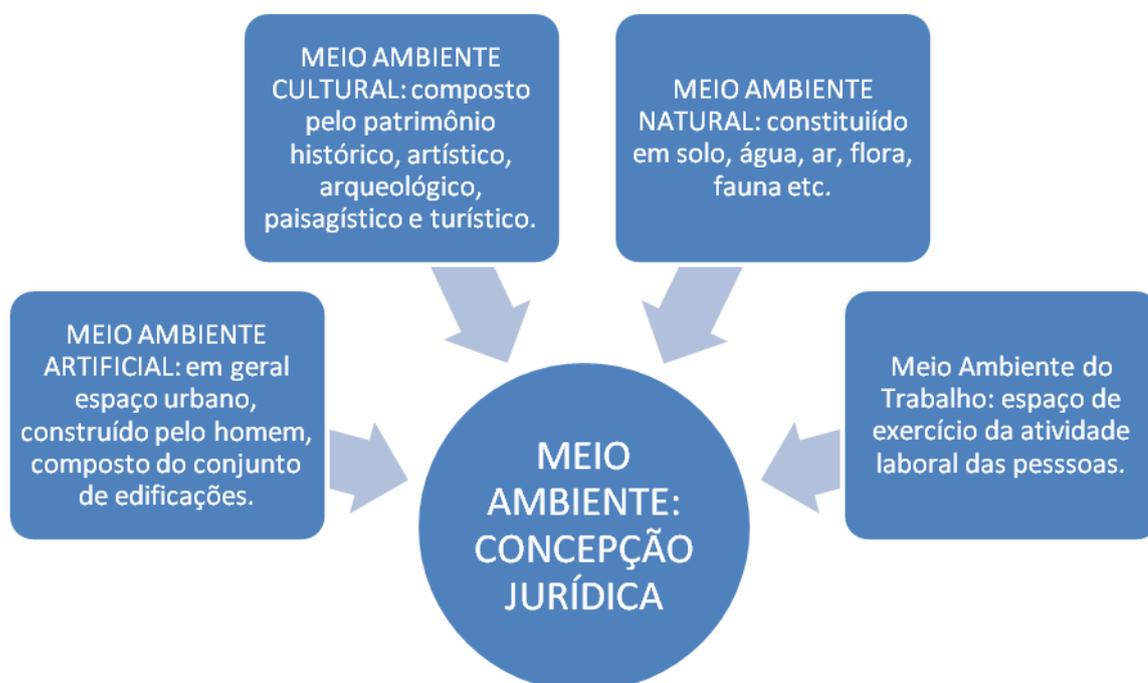
Para o Direito, ainda é necessário dividir o significado do termo “meio ambiente” a fim de lhe dar maior ênfase a cada um de seus aspectos.

É certo que a concepção de todo instituto, quando analisada juridicamente, se destoa da concepção geral que as pessoas têm do mesmo.

O Direito é uma ciência, ou seja, possui características próprias, dentre as quais se inserem os métodos de conceituação e de definição dos institutos. A cientificidade do Direito reclama uma abordagem específica do meio ambiente, despida de todo preconceito e de toda concepção geral, pois, toda caracterização jurídica deve pautar-se nos termos da lei, não na visão geral do instituto.

Em síntese, temos as seguintes modalidades ou aspectos do meio ambiente:

Diagrama 02 – Síntese das Concepções Jurídicas do Meio Ambiente:



Fonte: A autora

O diagrama apresenta um esboço, mas não encerra o estudo do tema. Fala-se, ainda, em meio ambiente genético, sendo este relacionado com o patrimônio genético, o qual é integrado por todos os organismos vivos encontrados na natureza, constituindo a biodiversidade, que, por sua vez, é a variedade de organismos vivos de todas as origens e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

A nossa Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, II, IV e V também tutela esses valores genéticos. A noção de meio ambiente aqui exposta visou auxiliar a compreensão do tema, mas, como visto, não contém todas as

peculiaridades do assunto, até porque a divergência doutrinária é gritante em relação ao conceito do termo em apreço.

3.3 Legislação Brasileira Relativa ao Meio Ambiente

Na sociedade brasileira contemporânea a legislação brasileira que versa sobre Direito Ambiental é vasta. Muitos a consideram como uma das mais completas do mundo.

Após a década de 1990 a legislação ambiental se especificou, sendo que, até então, em geral as leis cuidavam de bens ambientais de forma não relacionada⁵.

Destacam-se alguns diplomas legislativos que serão aqui abordados, de forma geral, sem esmiuçar os detalhes de cada legislação com escopo de não distanciar do tema central da presente pesquisa acadêmica.

De início, cite-se a lei 9.605, datada de 13 de fevereiro de 1998, que versa sobre os crimes ambientais. Esta lei recebe o rótulo de “Lei da Natureza”. Com a citada lei dos crimes ambientais o Estado passou a contar com um mecanismo de punição dos infratores das normas ambientais. As infrações e punições relativas aos crimes ambientais foram reorganizados pela lei em comento.

Luciana Stocco Betiol⁶ sustenta que “uma das maiores inovações foi apontar que a responsabilidade das pessoas jurídicas, não exclui a das pessoas físicas co-autoras”. Nesta linha de raciocínio, compete ao magistrado apontar separadamente as condutas das pessoas físicas e a responsabilidade da pessoa jurídica quando julgar crime ambiental. Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME AMBIENTAL. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NATUREZA DO VÍNCULO ENTRE OS PACIENTES E A EMPRESA DENUNCIADA, BEM COMO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DAQUELES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EX OFFICIO.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de habeas corpus impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

⁵ <http://www.brasil.gov.br/sobre/meio-ambiente/legislacao-e-orgaos>

⁶ <http://www.brasil.gov.br/sobre/meio-ambiente/legislacao-e-orgaos>

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. **Revela-se inepta a denúncia que, além de não indicar a relação das pessoas físicas denunciadas com a pessoa jurídica supostamente responsável pela prática de crime ambiental, deixa de especificar, ao menos sucintamente, condutas concretas (omissivas ou comissivas) por elas perpetradas, de modo a possibilitar sua defesa, não podendo se limitar, mesmo em se tratando de crimes societários, a afirmações de cunho vago.**

4. **Não é possível imputar-se a responsabilidade penal apenas em razão da qualidade de sócio, por atos atribuídos à empresa, supostamente configuradores de crime ambiental,** ainda mais quando não se demonstra qualquer poder de administração, quer contratual, quer de fato, nem indício de participação do denunciado no ilícito apurado. (Precedentes: HC n.º 209.413/BA, Rel. p/ Acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 28/03/2012; e HC n.º 178.423/GO, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe de 19/12/2011)

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para, reconhecendo a inépcia da denúncia, excluir pessoas físicas e jurídicas da ação penal.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS N.º 233297 / MG - HABEAS CORPUS - 2012/0028953-7. Relatora: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA. T6 - SEXTA TURMA. Julgamento: 04/12/2012⁷.

GRIFOS E REALCES NOSSOS.

Muito embora o Brasil ainda careça de uma fiscalização eficaz, bem como da efetividade e da celeridade da Justiça, a lei dos crimes ambientais significou importante avanço na proteção ambiental em nosso país. Com relação aos crimes ali dispostos, tem-se:

De acordo com a Lei de Crimes Ambientais, eles são classificados em seis tipos diferentes:

- **Crimes contra a fauna:** agressões cometidas contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória.
- **Crimes contra a flora:** destruir ou danificar floresta de preservação permanente mesmo que em formação, ou utilizá-la em desacordo com as normas de proteção.
- **Poluição e outros crimes ambientais:** a poluição que provoque ou possa provocar danos a saúde humana, mortandade de animais e destruição significativa da flora.
- **Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural:** construção em áreas de preservação ou no seu entorno, sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida.
- **Crimes contra a administração ambiental:** afirmação falsa ou enganosa, sonegação ou omissão de informações e dados técnico-científicos em processos de licenciamento ou autorização ambiental.
- **Infrações administrativas:** ações ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente(BRASIL,2008)⁸.

⁷ <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>

⁸ <http://www.brasil.gov.br/sobre/meio-ambiente/legislacao-e-orgaos>

Outra importante legislação que versa sobre meio ambiente é a lei 6938, datada de 31 de agosto de 1981. Este diploma apresenta, conforme já colocamos em momento anterior, um conceito legal de meio ambiente, contido em seu artigo 3º, I, pelo qual o meio ambiente é o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

De forma meramente elucidativa, oportuno elencar, ainda, as principais leis que versam sobre o meio ambiente no Brasil:

- Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, Institui o novo Código Florestal;
- Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências;
- Lei 6.225, de 14 de julho de 1975 dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão e dá outras providências;
- Decreto-Lei 1.413, de 14 de agosto de 1975 dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais;
- Lei 6.803, de 2 de julho de 1980 dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências;
- Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, dispõe sobre a criação de estações ecológicas e estações ambientais e dá outras providências;
- Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- Lei 7.365, de 13 de setembro de 1985, dispõe sobre a fabricação de detergentes não biodegradáveis;
- Lei 7.643, de 18 de dezembro de 1987, proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências;
- Lei 7.661, de 16 de maio de 1988, institui o plano nacional de gerenciamento costeiro e dá outras providências;

- Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências;
- Lei 7.754, de 14 de abril de 1989, estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios e dá outras providências;
- Lei 7.797, de 10 de julho de 1989, Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências;
- Lei 7.802, de 11 de julho de 1989 dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;
- Lei 8.723, de 28 de outubro de 1993, dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências;
- Lei 9.433, de 8 de janeiro de 1997, Institui a política Nacional de Recursos hídricos, cria o Sistema Nacional de gerenciamento de Recursos hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1 da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989;
- Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, dispõe sobre a educação ambiental, institui a política Nacional de educação Ambiental e dá outras providências;
- Lei 9.966, de 28 de abril de 2000, dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;
- Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal de implementação da política Nacional de Recursos hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de gerenciamento de Recursos hídricos, e dá outras providências;

- Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;
- Medida Provisória 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição;
- Lei 10.650, de 16 de abril de 2003, dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISMANA;
- Lei 10.881, de 9 de junho de 2004, dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União e dá outras providências;
- Lei 11.105, de 24 de março de 2005, Regulamenta os incisos II, I, do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências;
- Lei 11.284, de 2 de março de 2006, dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal brasileiro; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Floresta; altera as leis, 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências;
- Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma da Mata Atlântica e dá outras providências;
- Lei 11.460, de 21 de março de 2007, dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003 e dá outras providências;
- Lei 11.516, de 28 de agosto de 2007, dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes; altera outras leis e dá outras providências;

- Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008, Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais e dá outras providências;
- Lei 11.828, de 20 de novembro de 2008, dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis às doações em espécie recebidas por instituições financeiras públicas controladas pela União e destinadas a ações de prevenção, monitoramento e combate ao desmatamento e de promoção da conservação e do uso sustentável das florestas brasileiras;
- Lei Nº 11.959, de 29 de julho de 2009, dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

No que se refere às normas constitucionais que versam sobre o meio ambiente, podem ser citados, exemplificativamente: artigo 5º, *caput* e inciso LXXIII; artigo 20,II; artigo 21, VI, XII, *a* e *b*, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXV; artigo 22, IV e XII; artigo 23, VI, VII, IX e XI; artigo 24, I, VI, VII e VIII; artigo 129, III (que outorga ao Ministério Público o poder/dever de tutelar o meio ambiente por meio de fiscalização e de ações judiciais cabíveis); artigo 170, VI; artigo 174, § 3º; artigo 216, V; e, finalmente, todo o artigo 225, que cuida de um capítulo exclusivamente do meio ambiente.

O artigo 225 da Carta Magna, já citado, é o mais importante a respeito do meio ambiente, haja vista conter uma disposição específica a respeito do tema, e instituir o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever também fundamental e preservação do mesmo, para as presentes e futuras gerações. Este dispositivo preceitua que:

Artigo 225 - Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É de se ressaltar que a amplitude do conceito de meio ambiente gerou a criação de diversas normas sobre o tema, sendo impossível ao presente trabalho citar todas estas normas sem desvio de finalidade. Portanto, a citação das leis que

foram expostas acima visou unicamente explicitar os principais diplomas legislativos, sem, contudo, esgotar a análise legislativa do tema.

Oportuno remeter o leitor à Coletânea de Legislação Ambiental formulada pela Câmara dos Deputados⁹, a qual, por si só, contém 961 páginas das principais leis federais que versam sobre o meio ambiente.

⁹ http://www.vitoria.es.gov.br/arquivos/20100722_leis_brasil_meio_ambiente.pdf

4 A Essencialidade do Direito Ambiental

Uma vez abordada a concepção histórica e inaugural do meio ambiente, bem como sua acepção atual, sobretudo com ênfase nos diplomas legislativos voltados à sua proteção, oportuno é adentrar no tema específico do presente trabalho monográfico, destacando a essencialidade do meio ambiente no atual cenário jurídico brasileiro e mundial, bem como suas consequências jurídicas.

4.1 O Vocábulo “Essencialidade”

O vocábulo em apreço, ou seja, “essencialidade”, foi escolhido como foco temático do presente trabalho, por conter, em si, a significação exata do meio ambiente, levando-se em consideração sua concepção jurídica.

Essencialidade significa “característica ou condição daquilo que é essencial¹⁰”. No sentido jurídico do termo a doutrina especializada preconiza que a essencialidade diz respeito àquilo que não pode ser desconsiderado, ou seja, que é substancial. (RODRIGUES, 2012)

Logo, são sinônimos de essencialidade: necessidade, imprescindibilidade, substancialidade, indispensabilidade etc. Destarte, afirmar que algo possui essencialidade implica dizer que este algo é vital, ou seja, não pode ser desconsiderado pelo Estado ou pelos particulares, dado seu grau de importância.

A molécula de oxigênio, por exemplo, é essencial para a água, pois, retirando-se o oxigênio, não há água; as leis são essenciais para o Estado de Direito, pois, não fossem as leis, o Estado perderia esta característica básica para remontar à ditadura; e, seguindo-se a linha de raciocínio, o meio ambiente é essencial à vida humana, pois, caso não existisse, não haveria vida na Terra.

Este raciocínio, embora lógico, implica em sérias consequências jurídicas, sobretudo por compelir o Estado a agir de determinado modo, conforme será descortinado no tópico seguinte.

¹⁰ <http://www.dicio.com.br/essencialidade/>

4.2 Consequências Jurídicas da Essencialidade do Direito Ambiental

Primeiramente, é preciso destacar que a essencialidade física do meio ambiente implica em sua essencialidade jurídica, ou seja, o meio ambiente é um bem pertencente a todos, a toda coletividade de modo indeterminado, inerente à própria condição humana, pois, a vida humana dele depende. (AMADO, 2013)

A essencialidade jurídica constitui-se em efeito da essencialidade natural, pois, o Estado existe para tutelar os principais interesses das pessoas, protegendo os bens jurídicos de atos nocivos. (MORAES, 2000)

A partir desta premissa básica chega-se à conclusão da primeira grande consequência da essencialidade do meio ambiente, qual seja, sua rotulação como direito fundamental.

Ora, se o meio ambiente é necessário a todos, sendo imprescindível à nossa sobrevivência, é certo que se constitui em direito fundamental, muito embora esteja topograficamente situado em capítulo diverso no texto constitucional.

Não há disposição direta no artigo 5º da Carta Magna que arrole o meio ambiente como direito fundamental. Todavia, uma interpretação integrativa do texto constitucional conduz a esta conclusão, pois, muito embora receba um capítulo próprio (artigo 225), considera-se um direito fundamental face aos diversos dispositivos constitucionais a ele aplicáveis (vide o segundo capítulo do presente trabalho acadêmico).

De certo, para corroborar o raciocínio em tela, insta exemplificar: ora, se a liberdade é um direito fundamental, constituindo um limitador às ações do Estado, tão mais o será o meio ambiente, que é imprescindível à vida humana. Se não é possível admitir a existência de um Estado sem liberdade individual, menos ainda o admitir sem a existência de uma natureza saudável, em equilíbrio com o meio ambiente artificial, de forma a possibilitar a existência humana na Terra.

A primeira e imediata consequência da essencialidade do meio ambiente é, portanto, o reconhecimento de que o mesmo constitui um direito fundamental da pessoa humana, como bem asseveram Amado (2013, p. 43) e Rodrigues (2012, p. 546). Noutro dizer, aquilo que é essencial é, também, fundamental (esta característica chega a ser quase redundante).

Vencida a primeira fase das consequências da essencialidade (rótulo de direito fundamental), urge passar à segunda característica básica do meio ambiente, qual seja, seu reconhecimento como direito transindividual difuso. Neste sentido, o titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é toda coletividade, de um modo indeterminado.

Importante destacar, ainda, que direito coletivo não se confunde com direito difuso, à luz das doutrinas jurídicas. Porquanto ambos sejam espécies de direitos transindividuais, guardam distinções conceituais. O direito difuso concerne a toda a coletividade, ao passo que o direito coletivo é titularizado por uma coletividade determinada.

O professor Abelha (2004, p. 43) ministra que:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão.

À luz deste raciocínio, é imperioso notar que o meio ambiente deve ser tutelado em favor do interesse de toda a humanidade, não por interesses pessoais.

A tutela ambiental deve sobrepor o interesse coletivo ao interesse individual, pois, a lesão ao meio ambiente conduz a uma concomitante lesão à coletividade, inclusive de forma mais ampla que as meras fronteiras estatais. O meio ambiente, como bem discorre Fiorillo (2013, p. 321), “não conhece fronteiras, pertence à humanidade, não aos Estados em particular”.

Assim, pelo fato de o meio ambiente caracterizar um bem “plurindividual”, deve ser tutelado de todos os meios juridicamente admissíveis e com prioridade em relação a outros bens jurídicos. Em suma, aquilo que é de todos, ou seja, que é comum tem mais valor do que aquilo que é individual.

A terceira consequência da essencialidade do meio ambiente é que o mesmo é indivisível, ou seja, sua proteção deve ser integral, não faz sentido tutelar partes do meio ambiente em detrimento de outras. A indivisibilidade, ademais, é característica inerente aos direitos difusos.

Todo o meio ambiente deve ser tutelado, inclusive o meio ambiente artificial, o meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho. Tudo o que nos cerca deve

ser tratado de forma igualitária pelo Direito, buscando um equilíbrio necessário e indispensável à vida humana.

As peculiaridades de cada espécie de meio ambiente devem conduzir a um tratamento específico para cada parte do meio ambiente, mas, de certo, todo o meio ambiente deve ser protegido pelo Estado, para garantia da efetividade do texto constitucional brasileiro.

A quarta característica jurídica da essencialidade do meio ambiente conduz à conclusão de que o mesmo é uma extensão do direito à vida. Não há que se falar em direito à vida sem se considerar os fatores externos da mesma, dentre os quais se insere a ideia de meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. Neste sentido, (ROCHA,200)¹¹ ensina:

O direito ao meio ambiente diz respeito a um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada, nem de pessoa pública. O bem a que se refere o artigo 225 da Carta Magna é, assim, um bem que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa, tendo como característica básica sua vinculação “à sadia qualidade de vida”. Nota-se, portanto, a absoluta simetria entre o direito ao meio ambiente e o direito à vida da pessoa humana.

O direito à vida é objeto do Direito Ambiental, sendo certo que sua correta interpretação não se restringe simplesmente ao direito à vida, tão somente enquanto vida humana, e sim à sadia qualidade de vida em todas as suas formas. Na lição de Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 46): “Não basta viver ou consagrar a vida. É justo buscar e conseguir a ‘qualidade de vida’”.

Por fim, destaca-se que a proteção ao meio ambiente, bem essencial à vida humana, constitui obrigação do Estado, pois, a proteção ambiental é a única forma de se garantir e preservar o potencial evolutivo da humanidade.

Portanto, a preservação ambiental não é uma faculdade, mais uma obrigação do Estado e de toda humanidade, pois, caso não o faça, a sua extinção é iminente.

A extinção da espécie humana deve ser reconhecida como um risco, a ser evitado inclusive no bojo do Direito, pois, de certo, o homem faz parte integrante do meio ambiente, e extinguir-se-á caso findem os recursos naturais do planeta.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância com relação aos crimes ambientais, o que se mostra temerário, pois, a configuração dos crimes ambientais não visa unicamente à

¹¹ <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10795>

responsabilidade criminal dos causadores do dano, mas, também, a preservação do meio ambiente. Neste sentido, o STJ (2013)¹²

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICAÇÃO.

1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes.

2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

4. No caso, embora a conduta do apenado - pesca em período proibido - atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, na medida em que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, pois em seu poder foram apreendidos apenas seis peixes, devolvidos com vida ao seu habitat, conduta que não é suficiente para desestabilizar o ecossistema.

5. Agravo regimental a que se dá provimento a fim de acolher o recurso especial e absolver o agravante em face da atipicidade material da conduta praticada.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0087668-3. Relator: Ministro Campos Marques. Julgamento 16/04/2013. Publicação Dje 23/05/2013.

Desta forma, os argumentos acima citados evidenciam que decisões como esta colocam em xeque a sustentabilidade do meio ambiente, pois, a punição deve sempre existir, embora proporcional à extensão do dano.

A punição dos crimes ambientais deve pautar-se mais na obrigação de reparar o dano causado do que na imposição de penas privativas de liberdade.

Sendo assim, ainda que o princípio da insignificância seja admitido em questões ambientais, o mesmo só deve ter lugar quanto à responsabilização criminal, subsistindo sempre o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente.

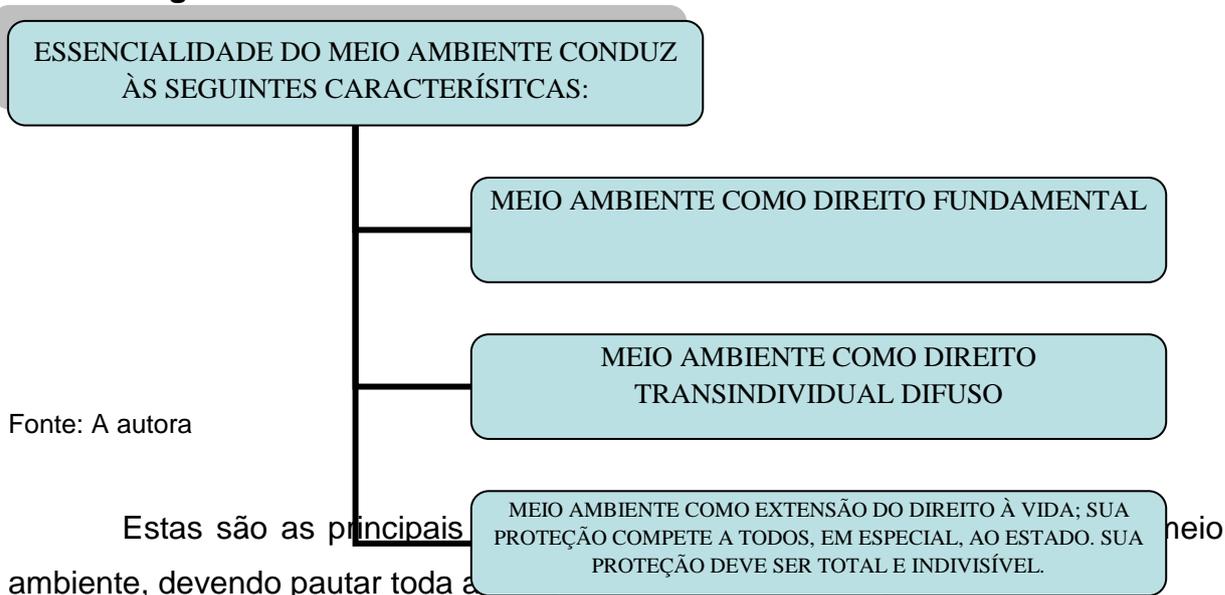
Portanto, todos os magistrados, ao julgar os casos concretos, devem ter em foco estes princípios básicos de proteção e zelo pelo meio ambiente, tutelando

¹² <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23335854/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1320020-rs-2012-0087668-3-stj>

preferencialmente este bem jurídico no ordenamento jurídico nacional e reprimindo toda ofensa ao meio ambiente com a obrigação de reparar o dano, além da responsabilização criminal, se cabível.

Ao Poder Judiciário incumbe, precipuamente, a aplicação das leis a cada caso concreto, efetivando de forma coercitiva a proteção dos bens jurídicos mais relevantes, assim reconhecidos por lei, dentre os quais se insere o meio ambiente enquanto bem jurídico essencial á vida humana. É oportuno sintetizar em um diagrama as ideias expostas no presente capítulo, senão vejamos:

Diagrama 03 – Síntese sobre a essencialidade do meio ambiente:



A vida humana clama pelo equilíbrio entre o natural e o artificial; depende dos recursos naturais e das forças humanas, do emprego das tecnologias e das ciências, mas, também, das coisas mais simples.

A tutela do meio ambiente é, por isso, algo substancial, que deve ser efetivado pelo Direito e pela sociedade, de todas as formas possíveis.

5 Considerações Finais

No decorrer deste trabalho monográfico foram expostos os argumentos jurídicos, históricos e sociais que o nortearam. Buscou-se expor o tema de forma clara e concisa, evitando prolongamentos desnecessários e fazendo uso dos meios mais racionais possíveis.

A partir da década de 1970 pequenos grupos buscaram inserir a questão ambiental nas discussões da sociedade, levando para debates jurídicos e sociais a necessidade de preservação ambiental e de promover a sustentabilidade na extração dos recursos naturais, na utilização do meio ambiente.

A ocorrência de catástrofes naturais e escassez de recursos naturais, bem como o desenfreado aumento populacional no mundo, contribuíram para estes debates, o que culminou com a edição de leis em todo o mundo para tutela do meio ambiente, conforme já descrito nos capítulos anteriores.

Mas, após a prolação das argumentações respectivas, restou evidente que a preservação do meio ambiente ainda carece de efetividade, pois, se a legislação mundial é rica quanto à matéria, a fiscalização da observância e cumprimento das mesmas ainda é precária e ineficaz.

De nada adiantam as leis se os poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário) não se unirem na efetivação das mesmas, pois, a lei, desprovida de efetividade, é inócua.

De certo, como ao Judiciário não é dada a função constitucional de legislar, devem os magistrados aplicar os princípios constitucionais de tutela ambiental na oportunidade do julgamento das lides que envolvam a matéria. As decisões judiciais devem servir de modelo para a edição de novas leis, bem como, para implementação de novas políticas públicas pelo Executivo.

Todo o Estado deve estar comprometido com o tema em tela, pois, a essencialidade do meio ambiente a todos atinge. As consequências jurídicas do reconhecimento do caráter essencial do meio ambiente devem nortear toda atuação do ente público.

O Estado deve, ainda, buscar fortalecer a consciência cívica da população em relação à tutela ambiental, com a implementação de políticas educacionais relativas ao meio ambiente.

Por fim, frise-se que a preservação do meio ambiente, bem como a manutenção de ambientes equilibrados e saudáveis, configura extensão do direito à vida, constitucionalmente consagrado. Não há que se falar em vida saudável sem a concomitante preservação da natureza e do meio ambiental. O amadurecimento desta consciência insere o meio ambiente nos valores cívicos da população, o que, de certo, já constitui avanço considerável.

Portanto, espera-se que o presente trabalho tenha contribuído, ainda que de forma singela, na ratificação da importância do meio ambiente no atual cenário jurídico pátrio.

Referências

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2004.

ALVES, Manuela. BRAGA, Carolina. RAMOS, Luana. **Bem Jurídico Ambiental**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1070&idAreaSel=13&seeArt=yes>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus. 1992.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Legislação Brasileira Sobre o Meio Ambiente**. 2. Ed. Brasília. 2010. Disponível em: <http://www.vitoria.es.gov.br/arquivos/20100722_leis_brasil_meio_ambiente.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional de 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais de número 01, de 1992, a 55, de 2007, e pelas emendas constitucionais de revisão de número 01 a 06 de 1994. Centro de Documentação e Informação – Coordenação de Publicação. 28. ed. Brasília: Câmara dos Deputados. 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 1998.

_____. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. acesso em: 1 abr. 2013.

_____. Portal Brasil. **Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/sobre/meio-ambiente/legislacao-e-orgaos>>. Acesso em: 05 jul. 2013.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Consulta de Jurisprudências. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 05 ago. 2013.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0087668-3. Relator: Ministro Campos Marques. Julgamento 16/04/2013. Publicação **Dje** 23/05/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 05 ago. 2013.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. HABEAS CORPUS N.º 233297 / MG - HABEAS CORPUS - 2012/0028953-7. Relatora: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA. T6 - SEXTA TURMA. Julgamento: 04/12/2012. Publicação **Dje**. 13/12/2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>>. Acesso em: 05 ago. 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: 5. ed. São Paulo: Saraiva. 1998. v.13

Essencialidade *in* **Dicionário On Line de Português**. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/essencialidade/>> Acesso em: 12 ago. 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 3. ed. ver. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

GERMINI, Rodrigo dos Santos. **Servidor Público, Cidadania e Responsabilidade Sócioambiental no Século XXI**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5813> Acesso em: 13 ago. 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2005.v.1

JUNG, Tércio Inácio. **A Evolução da Legislação Ambiental no Brasil**. Pós-Graduação em Mestrado em Educação nas Ciências – UNIJUI/Ijuí em andamento: Graduação em Direito (com ênfase em Direito Ambiental) – IESA/Santo Ângelo. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9169> Acesso em: 08 ago. 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 20. ed. São Paulo: Saraiva. 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas. 2000.

ROCHA, Tiago do Amaral. QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. **O Meio Ambiente Como Um Direito Fundamental da Pessoa Humana**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10795> Acesso em: 02 ago. 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva. 2012.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: O Substrato Clássico e os Novos Paradigmas como Pré-Compreensão Para o Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey. 2001.